SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116279 - RJ (2026/0307426-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANA CRISTINA DE QUEIROZ PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANTONIO LOURENÇO DA SILVA - RJ094429
		ADILSON GUIMARAES TEIXEIRA - RJ265077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. ADITAMENTO ÀS RAZÕES RECURSAIS. UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERAÇÃO APENAS QUANTO À ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DE ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ordem não foi conhecida por se tratar de *habeas corpus* utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de exame para concessão de ofício em caso de ilegalidade flagrante.
2. O aditamento às razões do agravo regimental não foi conhecido, em razão dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.
3. A supressão de instância foi superada apenas quanto à alegação de ausência de intimação pessoal do acórdão condenatório, por se tratar de vício imputado diretamente ao Tribunal de origem. No mérito, a intimação pessoal do réu acerca de acórdão proferido em apelação é desnecessária, sendo suficiente a intimação da defesa técnica pelo Diário da Justiça, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.
4. As demais matérias suscitadas — restabelecimento da prisão domiciliar, imprescindibilidade da agravante aos cuidados do neto com deficiência, medidas cautelares diversas, descumprimento de decisão anterior, expedição de guia de execução, detração e benefícios executórios — permaneceram obstadas pela supressão de instância, porque não apreciadas no acórdão apontado como ato coator.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60522826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/10/2026 17:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 7bf20e7e-3180-4894-908d-d7a8924348ad

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60522826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/10/2026 17:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 7bf20e7e-3180-4894-908d-d7a8924348ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116279 - RJ (2026/0307426-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANA CRISTINA DE QUEIROZ PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANTONIO LOURENÇO DA SILVA - RJ094429
		ADILSON GUIMARAES TEIXEIRA - RJ265077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. ADITAMENTO ÀS RAZÕES RECURSAIS. UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERAÇÃO APENAS QUANTO À ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DE ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ordem não foi conhecida por se tratar de *habeas corpus* utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de exame para concessão de ofício em caso de ilegalidade flagrante.
2. O aditamento às razões do agravo regimental não foi conhecido, em razão dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.
3. A supressão de instância foi superada apenas quanto à alegação de ausência de intimação pessoal do acórdão condenatório, por se tratar de vício imputado diretamente ao Tribunal de origem. No mérito, a intimação pessoal do réu acerca de acórdão proferido em apelação é desnecessária, sendo suficiente a intimação da defesa técnica pelo Diário da Justiça, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.
4. As demais matérias suscitadas — restabelecimento da prisão domiciliar, imprescindibilidade da agravante aos cuidados do neto com deficiência, medidas cautelares diversas, descumprimento de decisão anterior, expedição de guia de execução, detração e benefícios executórios — permaneceram obstadas pela supressão de instância, porque não apreciadas no acórdão apontado como ato coator.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60249340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:21
Código de Controle do Documento: fe50a9cd-6bfe-40ac-921b-e0afdb4d0364

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA CRISTINA DE QUEIROZ PEREIRA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Criminal n. 0014128-55.2016.8.19.0003).

Extrai-se dos autos que a agravante foi condenada pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (por três vezes, com incidência das causas de aumento do art. 40, IV, por duas vezes, e VI, por uma vez) e no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (com incidência das causas de aumento do art. 40, IV e VI), à pena de 21 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

A defesa interpôs apelação. O Tribunal *a quo* negou provimento aos recursos, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 25/27):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VALIDADE. COPROVAÇÃO DELITIVA. 1) Preliminar. A narrativa acusatória não traz qualquer dificuldade que impeça a plena compreensão dos fatos imputados e, portanto, o exercício da ampla defesa. Em se tratando de crimes de autoria coletiva, a jurisprudência não exige uma minuciosa e individualizada descrição da conduta; já se mostra suficiente para compreender a participação dos réus no grupo criminoso o vínculo com suas atividades estabelecido na denúncia. De toda sorte, a superveniência da sentença condenatória torna preclusa a alegação de inépcia, ficando superada qualquer eventual imprecisão dos fatos imputados. 2) Mérito. 2.1) Interceptações telefônicas. Validade. As defesas sustentam, inicialmente, e de maneira geral, a ilegalidade das interceptações telefônicas por ausência dos requisitos da medida cautelar. Concluem, assim, ser ilícita a prova daí decorrente e, por consequência, inexistir lastro probatório suficiente para a condenação. A alegação, malgrado, não ultrapassa o campo meramente especulativo, encontrando-se as quebras de sigilo telefônico devidamente fundamentadas pelo magistrado. As respetivas decisões autorizativas ressaltam a presença do fumus delicti comissi e do periculum in mora e a inexistência de outros meios capazes de desarticular a associação criminosa e de identificar seus integrantes. 2.2) Testemunhos. Inexiste qualquer contradição, fragilidade ou imprecisão nos testemunhos dos policiais federais participantes da investigação, de sorte a lhes retirar a credibilidade. Os depoimentos mostraram-se seguros, assertivos e congruentes, merecendo, à míngua de prova em contrário, total prestígio, a teor da Súmula nº 70 da Corte. Seria incoerente permitir aos agentes, afetos aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas, atuar em nome do Estado na repressão criminal e, por outro lado, desmerecer suas declarações quando chamados para contribuir com a reconstrução do fato probandum. Daí porque, ao amparo do princípio da persuasão racional, somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória, inverossímil, dissonante com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade dos depoentes – o que não se vislumbra no caso em apreço. Ao revés, os testemunhos espelham o teor dos diálogos captados durante as interceptações autorizadas. 2.3) Conforme se constata dos diálogos interceptados – com diversas referências a drogas variadas, movimentação e contabilidade de pontos de venda de entorpecentes,*

Documento eletrônico VDA60249340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:21
Código de Controle do Documento: fe50a9cd-6bfe-40ac-921b-e0afdb4d0364

armas de fogo e conflitos armados com a polícia – bem como do testemunho dos policiais federais e das prisões em flagrante de comparsas ao longo da investigação, a finalidade mercantil do comércio de drogas sob o contexto de uma societas sceleris entre os réus mostra-se óbvia. 3) Dosimetria. 3.1) O aumento efetuado nas penas-base de alguns corréus encontra-se corretamente justificada em função no nível de destaque e de sua importância na cadeia de comando da associação criminosa. 3.2) Além dos espisódios em que traficantes do grupo foram presos em flagrante portando armas de fogo, em vários diálogos há menção expressa a armas de fogo e confrontos armados com a polícia. A causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/06 não se confunde com o crime autônomo de porte ilegal de arma de fogo e, portanto, desinfluente para a sua configuração a alegação de que este se cuida de delito de mão própria. Nos crimes associativos a causa de aumento justifica-se pelo maior desvalor da conduta, a ferir em maior grau o bem jurídico tutelado, a paz pública, ainda que, diante da divisão de taferas do grupo, nem todos os associados venham a portar armas de fogo. 3.3) Também consoante os diálogos interceptados, mostra-se evidente a participação de adolescentes no crime de associação para o tráfico de drogas, tendo sido um deles, aliás, apreendido em flagrante no curso da investigação com uma carga de entorpecentes. Não é possível, assim, a exclusão da majorante do art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/06. A redação do dispositivo, ao empregar o verbo "envolver", não deixa margem a dúvida, bastando, pois, uma atuação conjunta, a utilização ou participação de adolescente na empreitada criminosa. Inexigível a prova de posterior corrupção do menor ou de sua prévia higidez moral; trata-se a desvirtuação moral de processo paulatino e, por outro lado, também reversível, razão pela qual se mostra ofensivo ao bem jurídico tutelado pelo dispositivo qualquer contributo à inclusão ou permanência do menor no caminho do crime. Ademais, uma vez identificado e qualificado o adolescente infrator no curso da investigação, como no caso em análise, desnecessária a apresentação de certidão de nascimento para a comprovação da menoridade e, consequentemente, para a incidência da referida causa de aumento. 3.4) Descabido falar-se em bis in idem entre o tipo do art. 35 e a causa de aumento do art. 40, VI, da Lei 11.343/06. O fato de os réus integrarem uma associação criminosa não se confunde com a circunstância de adolescentes também a integrarem. Tratam-se de fatos distintos e, por isso, não significam dupla punição. Ao revés, a causa de aumento se justifica pela exploração do menor na criminalidade. 3.5) Impossível a aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, porquanto a condenação pelo delito associativo demonstra a dedicação dos réus à atividade criminosa. Desprovimento dos recursos.

Na sequência, foi impetrado habeas corpus perante esta Corte, no qual a defesa apontou, em síntese, constrangimento ilegal por ausência de intimação pessoal do acórdão condenatório, descumprimento de ordem anterior de prisão domiciliar, imprescindibilidade da agravante aos cuidados de neto adolescente com deficiência, condições pessoais favoráveis (primariedade e bons antecedentes) e omissão na expedição de guia de execução provisória.

O writ não foi conhecido pela decisão da Presidência desta Corte, ora agravada, que entendeu estar configurada a supressão de instância, porquanto a matéria de fundo não havia sido apreciada no acórdão impugnado (e-STJ fls. 542/543).

Documento eletrônico VDA60249340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:21
Código de Controle do Documento: fe50a9cd-6bfe-40ac-921b-e0afdb4d0364

Interposto agravo regimental, houve reconsideração da decisão anterior e não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ. fls. 579/585).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega nulidade absoluta por ausência de intimação pessoal da agravante acerca do acórdão condenatório de 12/12/2023, afirmando violação ao contraditório e à ampla defesa. Aduz que deve ser afastado o óbice da supressão de instância, pois o Tribunal de origem teria sido provocado e se manteve inerte quanto à manutenção da prisão domiciliar por razões humanitárias. Sustenta desrespeito a decisão anterior desta Corte que havia substituído a prisão preventiva por domiciliar no RHC 98.106/RJ, com ofensa à segurança jurídica, e requer o restabelecimento da prisão domiciliar. Defende a imprescindibilidade da agravante aos cuidados do neto com deficiência, requerendo a concessão da prisão domiciliar com fundamento no art. 318, III, do CPP e no art. 227 da Constituição Federal, à vista de laudos e termo de tutela. Aponta, por fim, a necessidade de expedição de guia de execução provisória, a ser encaminhada à Vara de Execuções Penais competente (e-STJ fls. 594/601).

Requer o provimento do agravo para reformar a decisão agravada, reconhecer a nulidade da intimação do acórdão condenatório e restabelecer a prisão domiciliar; subsidiariamente, pleiteia a determinação de imediata expedição da guia de execução provisória, a intimação do Ministério Público Federal e a requisição de informações (e-STJ fls. 600/601).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida por se tratar de *habeas corpus* utilizado em substituição ao recurso próprio, conforme entendimento consolidado, admitindo-se, contudo, o exame das alegações para eventual concessão de ofício, na hipótese de flagrante ilegalidade.

A decisão agravada registrou o não conhecimento do aditamento às razões do agravo, por afronta aos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

No tocante à supressão de instância, foram delineados dois pontos: superação do óbice apenas quanto à alegada ausência de intimação pessoal do acórdão; manutenção do impedimento quanto às demais matérias. Eis o trecho (e-STJ fls. 583/585):

Documento eletrônico VDA60249340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:21
Código de Controle do Documento: fe50a9cd-6bfe-40ac-921b-e0afdb4d0364

Com efeito, deve ser superado o óbice da supressão de instância no que diz respeito à alegada ausência de intimação pessoal da paciente acerca do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Isso porque a nulidade apontada teria surgido após a própria prolação do acórdão, por ocasião da comunicação do resultado do julgamento. Trata-se, portanto, de vício imputado diretamente à Corte estadual, apontada como autoridade coatora, não sendo possível exigir que a questão tivesse sido previamente apreciada no próprio ato cuja intimação se questiona.

Superado o óbice, contudo, não se verifica flagrante ilegalidade.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a intimação pessoal prevista no art. 392 do Código de Processo Penal se refere à sentença condenatória, não se estendendo aos acórdãos proferidos no julgamento de apelação criminal. Em relação ao julgamento realizado pelo Tribunal, é suficiente a regular intimação da defesa técnica.

Na hipótese, o acórdão foi regularmente publicado no Diário da Justiça, tendo sido intimada a defesa constituída da paciente. A ausência de intimação pessoal da acusada, portanto, não acarreta nulidade.

A propósito:

> *Direito processual penal. Agravo regimental. Intimação pessoal de acórdão condenatório. Desnecessidade. Agravo IMprovido.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, alegando ausência de intimação pessoal do acórdão condenatório.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em sabe r se é necessária a intimação pessoal do réu acerca do teor do acórdão condenatório proferido em apelação, especialmente quando o réu é assistido pela Defensoria Pública ou defensor dativo.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> ***3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera desnecessária a intimação pessoal do acusado a respeito do acórdão proferido em apelação, mesmo quando ocorre a reforma de sentença absolutória, sendo suficiente a intimação pelo Diário Oficial.***
>
> ***4. O art. 392 do Código de Processo Penal exige intimação pessoal apenas para o réu preso e para ciência da sentença condenatória, não se aplicando extensivamente aos demais julgados.***
>
> *5. No caso em apreço, houve publicação do acórdão de apelação no Diário Oficial, e a Defensoria Pública foi regularmente intimada nos autos, inviabilizando o reconhecimento da nulidade da intimação.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *6. Agravo regimental improvido.*
>
> *Tese de julgamento: "A intimação pessoal do réu acerca do acórdão condenatório proferido em apelação é desnecessária, sendo suficiente a intimação pelo Diário Oficial, mesmo quando o réu é assistido pela Defensoria Pública ou defensor dativo".*
>
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 392.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.863.692/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 03.06.2025; STJ, AgRg no HC 663.502/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 15.06.2021.*
>
> *(AgRg no HC n. 1.014.323/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)*

Documento eletrônico VDA60249340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:21
Código de Controle do Documento: fe50a9cd-6bfe-40ac-921b-e0afdb4d0364

> *Desse modo, tendo ocorrido a regular intimação da defesa técnica, não há nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal da paciente acerca do acórdão proferido em segundo grau.*
> *Quanto às demais matérias suscitadas — restabelecimento da prisão domiciliar, imprescindibilidade da paciente aos cuidados do neto, suficiência de medidas cautelares diversas, descumprimento de decisão anterior desta Corte, ausência de expedição da guia de execução, detração e concessão de benefícios executórios —, constata-se, de fato, a incidência do óbice da supressão de instância.*
> *O ato apontado como coator deve servir de referência para a delimitação das matérias passíveis de exame no habeas corpus. No caso, o acórdão impugnado não apreciou as referidas questões, tendo se limitado ao julgamento das teses deduzidas nas apelações criminais. Inviável, assim, o exame originário das pretensões por esta Corte Superior.*
> *Com efeito, "é vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do habeas corpus, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República)" (EDcl no HC 609.741/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020).*

À luz desses fundamentos, passa-se ao exame das alegações do agravo.

Quanto à nulidade por ausência de intimação pessoal do acórdão condenatório, o agravo reproduz a tese de que a agravante estava custodiada em prisão domiciliar e que a ciência apenas via Diário da Justiça seria insuficiente. A questão já foi enfrentada, com superação do óbice de supressão exclusivamente para esse tópico e negativa de nulidade, nos termos da jurisprudência desta Corte sobre o alcance do art. 392 do CPP. Não há elemento novo capaz de infirmar a conclusão de que a intimação pessoal exigida pelo art. 392 do CPP se restringe à sentença, sendo suficiente, no julgamento em segundo grau, a intimação da defesa técnica por publicação oficial. Mantém-se, pois, o afastamento da nulidade.

No que concerne ao afastamento da supressão de instância por omissão do Tribunal de origem quanto à manutenção da prisão domiciliar humanitária e aos fatos supervenientes, a decisão já delimitou que o ato coator não debateu tais matérias, razão pela qual é inviável a apreciação originária. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não altera a premissa de que, em *habeas corpus* contra acórdão de apelação, o exame deve se circunscrever ao que foi objeto de deliberação naquele aresto. Eventual provocação posterior ao Tribunal *a quo* sobre questões executórias ou supervenientes deve ser enfrentada nas vias próprias, não competindo a esta Corte inaugurar a análise, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60249340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:21
Código de Controle do Documento: fe50a9cd-6bfe-40ac-921b-e0afdb4d0364

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.116.279 / RJ

Número Registro: 2026/0307426-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00141285520168190003 141285520168190003

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADILSON GUIMARAES TEIXEIRA
ADVOGADOS	: ANTONIO LOURENÇO DA SILVA - RJ094429
	ADILSON GUIMARAES TEIXEIRA - RJ265077
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ANA CRISTINA DE QUEIROZ PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	: CRISTIANO GONÇALVES RIBEIRO
CORRÉU	: WILLIAM RICARDO VIRISSIMO
CORRÉU	: LUIS CARLOS DUTRA
CORRÉU	: WESLEY JACINTO PEREIRA CESARIO
CORRÉU	: JONAS DA SILVA SANT'ANA VICARONE
CORRÉU	: GUILHERME RAMOS DA SILVA
CORRÉU	: ALAX JUNIO DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU	: LUIS GUSTAVO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: GABRIEL DA SILVA MELO
CORRÉU	: JÂNIO JUNIO DA SILVA SANT'ANA VICARONE
CORRÉU	: VANDERLEI GILBERTO LOPES
CORRÉU	: JÚLIO CÉSAR TREVA DA SILVA

Documento eletrônico VDA60515237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:07
Código de Controle do Documento: 0d4bada7-36e6-4c59-a57b-05799df36673

CORRÉU : JONATHAN DA CONCEIÇÃO BENTO
CORRÉU : CARLOS AUGUSTO ALCANTARA DE MATOS
CORRÉU : WILSON LUCAS CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
CORRÉU : DEIVID ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA CRISTINA DE QUEIROZ PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ANTONIO LOURENÇO DA SILVA - RJ094429
ADILSON GUIMARAES TEIXEIRA - RJ265077
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:07
Código de Controle do Documento: 0d4bada7-36e6-4c59-a57b-05799df36673